

ROBERTI.

2760/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PCERT Kumbi ex 0019/2019  
2019 A.A. 01622-62

(Som. 31.135/39)

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro da  
Agricultura

DISTRIBUIÇÃO

Of. n.º 626  
de 23/11/40

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Q. 626

23 de Janeiro de 1940.

Exmo. Snr. Ministro da Agricultura.

Temos a honra de restituir a V. Excia, com o parecer desta Comissão, constante do relatório anexo, o processo D.C.M. 31.135, que lhe foi encaminhado em cumprimento do respeitavel despacho de 23 de novembro de 1939, nele exarado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Excia a nossa estima e mui elevada consideração.

A Comissão,

*Approvado em sessão de hoje.  
Rio, 4/1/1940*

**RELATÓRIO**

*aa) L. P. S.  
H. D.  
P. F. T.*

O Exm<sup>o</sup> Snr. Ministro da Agricultura solicita a audiência desta Comissão sobre o requerimento feito, ao Snr. Engenheiro-chefe do "Núcleo Colonial São Bento," por EMILIO ZOLA ALCOFORADO, em 29 de Agosto do ano p. findo, em o qual, alegando ter levado a efeito com a maxima regularidade todas as obrigações assumidas no contrato que assinou na 3a. secção do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, hoje Divisão de Terras e Colonização, em 20/11/1935, com referencia ao lote nº 94 desse Núcleo, conforme autorização do Snr. Ministro, constante do processo S.I.R.C. 1.405/35, pede, invocando a clausula 8a. do mesmo contrato, lhe seja adjudicado aquele lote, mediante as condições legais, e, invocando a clausula 9a. do mesmo contrato, o art. 15 § 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/1938, lhe seja permitido adquirir os lotes 90 a 93, mediante o pagamento integral e imediato dos mesmos, visto ter cumprido por si integralmente todas as obrigações do mencionado contrato e realizado a sua custa todas as experiencias de que se tinham encarregado pelas clausulas 2a. e 3a. do contrato referido, os concessionarios ODORICO BUARQUE DE LIMA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR, ALUIZIO HARDMAN CASTELLO BRANCO e SYLVIO ARMADO DA CUNHA.

Juntou as cessões que lhe fizeram de seus direitos nos aludidos lotes os supra indicados cessionarios, constando tambem do processo o contrato da concessão e as melhores informações sobre a atuação do requerente nos referidos lotes, como se vê às fls. 42/43v. e 77/77v., em as quais se salienta que os cinco lotes estão colonizados englobadamente e muito bem tratados, tendo o requerente mandado vir da Escola de Viçosa um tecnico agricola para seu administrador; que é ele cumpridor dos regulamentos que regem a entrega dos lotes, nada deixando a desmerecer como colono.

Por ter sido invocado, como applicavel ao caso em apreço, o artº 15 § 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/1938, cuja execu-

- 2 -

execução está afeta a esta Comissão, foi-lhe encaminhado este processo, pelo Snr. Ministro, de acôrdo com o parecer do respectivo Dr. Consultor Jurídico.

Pelo exposto e pelo que se lê nos demais documentos e informações constantes deste processo, o requerente tem um saldo credor no seu lote, por ter fornecido carvão em importancia superior á quantia que recebeu de auxilio e ter colonizado os demais lotes sem haver recebido qualquer auxilio.

Tem, assim, assegurado o seu direito de opção á compra do lote 94, ou seja o que lhe tocou na dita concessão, pois a aludida clausula 8a. do contrato estabelece que:

"Terminado o prazo da concessão a titulo precario, se ficar verificado que os esforços dispendidos pelos concessionarios foram compensadores, fica aos mesmos assegurado o direito de opção á compra dos lotes, adjudicando-se um lote a cada concessionario, mediante pagamento em dez prestações annuaes, sendo a primeira paga ao se tornar effectiva a opção."

A clausula 9a. tambem ampara a pretensão do requerente em relação a aquisição de um dos demais lotes, quando dispõe que:

"Em caso de morte ou desistencia de um dos concessionarios, durante o prazo experimental, será desagregado da concessão o lote que menos comprometter a unidade dos trabalhos já realizados, podendo, entretanto, um dos concessionarios fazer a sua aquisição, mediante pagamento immediato do preço do mesmo."

Quanto á aquisição dos demais tres lotes pelo requerente não foi prevista no dito contrato.

O regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 9.081, de 3/11/1911, cuja observancia foi estipulada no referido contrato de concessão dos lotes 90 a 94 inclusives e ainda em vigor, em parte, dispõe no § 2º do artº 65 que:

"Em geral a área de cada lote rural não ultrapassará 25 hectares, si o nucleo demorar á margem ou nas proximidades de es-

- 3 -

estrada de ferro ou de rio servido por navegação a vapor, podendo ir até 50 hectares nos demais casos."

Permitiria, conseguintemente, o deferimento do pedido de requerente, caso os lotes em apreço não estejam situados á margem ou nas proximidades de estrada de ferro ou de rio servido por navegação a vapor, visto como a área total dos cinco lotes é de 488.000 metros quadrados e assim, inferior á de 50 hectares, limite maximo permitido pelo dispositivo acima transcrito, na sua ultima parte, e tambem si se verificar a primeira hipotese, por isso que, como consta do processo, o requerente desenvolveu a cultura integral dos cinco lotes com a área total inferior a dos lotes a que, em casos tais, teria direito, ex-vi do disposto no artº 344 do regulamento do S.I.R.C. citado ás fls. 9. no parecer do Dr. Consultor Juridico, combinadamente com o artº 65 § 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.081, de 3/11/1911.

O nº 2 do artº 15 do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/1938, que se aplica ao presente caso, ex-vi do disposto no artº 2º, permite, porém, que seja atendido o pedido do requerente, pois estabelece que:

"Só em casos excepcionais, a juízo do mesmo Ministerio e tendo-se em vista, tão sómente, as vantagens da exploração agricola, poderão ser vendidos a uma só pessoa mais de 20 hectares."

Não limita, portanto, a área a ser vendida a uma só pessoa em casos excepcionais, entre os quais não pôde deixar de estar incluido o em apreço, dadas a apreciavel atuação do requerente como colono, salientada nas informações prestadas e já referidas.

Á vista do exposto, opino pela concessão dos lotes ns. 90 a 94 inclusive ao requerente.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1940.

---

Plinio de Freitas Travassos  
Relator